



P O L I

CONSTRUÇÕES EIRELI

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC.

Processo Administrativo Nº 105/2019
Tomada de Preços Nº 06/2019
Tipo de licitação: Menor preço.

19/06/2019 - 10:15
Prefeitura Municipal de Gaspar
RECEPÇÃO

Gestão Administrativa

Alga Maria Schmidt

OBJETO: Pavimentação da calçada da Rua Leopoldo Alberto Schramm

POLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 04.888.617/0001-46, com sede a Rua Engenheiro Odebrecht nº 550 – sala 01, bairro Garcia, CEP nº 89021-200, na cidade de Blumenau/SC, neste ato, representada pelo titular Sr. **VALTER POLI**, inscrito no CPF sob nº 436.47.619-91, empresa participante do processo licitatório, supra identificado, vem, respeitosamente, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO contra a decisão inabilitatória, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei 8.666/93 e posteriores consolidações, bem como item 8.1.1 do edital objeto desta tomada de preços, pelas razões e fundamentos que seguem:

A recorrente foi inabilitada no certame, com base no item 3.3.2.2 do Edital, sob o argumento: “por apresentar seu balanço patrimonial incompleto, apresentando registros digitais e físicos”.

A razão da inabilitação, não resiste à leitura dos comandos do Edital e a documentação apresentada pela recorrente e a finalidade que se destina a exigência em questão.

Em conformidade com o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.





Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

No caso da empresa Recorrente, está obrigada pela legislação vigente, a Escrituração Contábil Digital (ECD).

In verbis: artigos 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 4º Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil das pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.





POLI

CONSTRUÇÕES EIRELI

Como se observa na disposição legal, o Balanço Patrimonial está contido na ECD, sendo considerada uma versão digital.

A título de esclarecimento, a Instrução Normativa n.º 3/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em “Perguntas e Respostas - IN n.º 3, de 2018”, se posiciona sobre o assunto, conforme segue:

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?

Em relação ao **Balanço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio do **recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78-A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8 638, de 25 de fevereiro de 2016)

Já o **empresário ou a sociedade empresária** que **não estiverem obrigados** a utilizar a **Escrituração Contábil Digital – ECD**, esses poderão apresentar **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** autenticado pela **junta comercial**. As **demais pessoas jurídicas** deverão apresentar a **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro**.

Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P15>

Na oportunidade da sessão pública para o recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas apresentadas, a Recorrente apresentou além dos demais documentos exigidos:

- Requerimento Universal – Jucesc;
- Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018, com 5 páginas, composto de: Ativo, Passivo, Demonstrativo de Resultado, Notas Explicativas, devidamente Registrado na
- Demonstrativo de Índices de Liquidez em 31/12/2018
- Recibo de Entrega do Sped;
- Termo de encerramento e abertura;

Sendo assim, deve ser considerado válido a sua entrega e comprovação digital, bem como física, ora apresentada.

No presente certame, pode-se destacar que a Recorrente agiu com prudência e apresentou documentos além do exigido, no item 3.3.2.2 do Edital, o que de forma alguma pode lhe causar prejuízo.

Ainda, a título de argumentação e paradigma, a Recorrente apresentou documentação idêntica na Prefeitura Municipal de Gaspar/SC, nos seguintes certames: Concorrência Pública N.º 03/2017 Tomadas de Preços N.º 14/2018,





Tomada de Preços N.º 22/2018, as quais a Recorrente restou devidamente habilitada, bem como, vencedora dos certames.

O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Por outro lado há os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a irrelevância do defeito.

As exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais, como adverte Adilson Abreu Dallari, jurista quando diz:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

A interpretação das exigências do Edital deve ser sob o prisma instrumental. A Apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, declarações não se constituem em condutas rígidas. Conforme já afirmado, não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei e ao Edital.

Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Licitanda, e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé. Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem a satisfação do interesse público.

Na fase de habilitação, e imperioso que o Edital eleja critérios de "utilidade" ou "pertinência", para que todo comando tenha uma finalidade específica, necessária e útil para o caso concreto. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração Pública a uma limitação que não lhe permite ir além do necessário.





Assim, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima elencados, bem como o fato de que a recorrente apresentou seu balanço patrimonial completo, a sua inabilitação ao certame pelo motivo exposto, transcende ao interesse da Administração e ao objetivo da exigência.

A finalidade contemplada no referido item do Edital, foi devidamente cumprida pela recorrente, que atende o interesse da Administração.

Todas as condições de participação do licitante, definidas no Edital, e na Lei 8.666/93, na fase de habilitação, foram atendidas plenamente pela Recorrente.

Ademais, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3 da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

ISTO POSTO, requer a recorrente, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a empresa **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, habilitada ao certame.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 17 de junho de 2.019.


VALTER POLI
CPF: 436.475.619-91

